



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.090-B, DE 2023 **(Do Sr. Saulo Pedroso)**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, do de nº 488/24, apensado; das emendas ao substitutivo nºs 3/24 e 4/24, apresentadas na Comissão, com substitutivo; e pela rejeição das Emendas ao substitutivo nºs 1/24 e 2/24, apresentadas na Comissão (relator: DEP. DR. ALLAN GARCÊS); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 488/24, apensado; e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. CORONEL CHRISÓSTOMO).

NOVO DESPACHO:

Apense-se o PL 488/2023 ao PL-6090/2023. Por oportuno, revejo o despacho apostado ao PL 6090/2023 para determinar que a CFT deverá ser incluída na distribuição para se manifestar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária da matéria.

ÀS COMISSÕES DE:

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 488/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (4)
- Parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. Saulo Pedroso)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

Apresentação: 19/12/2023 11:24:32.213 - MESA

PL n.6090/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas assegurando a efetividade da conversão de pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, estabelecida no §2º do Artigo 201.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.143.....

§5º É vedada a venda de ingresso às pessoas condenadas conforme §2º do Artigo 201 da presente Lei. ” (NR)

“Art.148.....

§1º.....

§2º Os torcedores condenados conforme o disposto no §2º do art. 201, serão cadastrados no sistema de identificação biométrica dos espectadores para o bloqueio de acesso à arena;
§3º No caso de identificação de torcedores impedidos de frequentar o estádio, prevista no §2º deste artigo, as autoridades policiais deverão ser imediatamente notificadas. ” (NR)



CD230234694500
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/12/2023 11:24:32.213 - MESA

PL n.6090/2023

“Art. 201-A Fica instituída Lista Unificada de Torcedores Banidos de Frequentar Estádios e Arenas Esportivas.

§1º O Poder Público definirá em regulamento o órgão responsável pela criação e atualização dos dados da lista de que trata o caput, em razão de condenação prevista no §2º do Art. 201.

§2º Constarão da Lista somente os dados indispensáveis para identificação de pessoas impedidas de frequentar estádios e para produzir os efeitos previstos nos artigos 143 e 148.

§3º O Poder Público disponibilizará aos organizadores de eventos esportivos, antes do início da venda de ingressos, a Lista a que se refere o caput.

§4º As Entidades Organizadoras de eventos esportivos que tiverem acesso à Lista de que trata o caput somente poderão utilizá-la para a finalidade prevista nos Artigos 143 e 148 desta Lei observado o disposto no §2º do Art. 4º da Lei 13.709 de 2018.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente incidência de episódios violentos nos estádios esportivos brasileiros tem se tornado uma preocupação de ordem pública, ameaçando não apenas a integridade física e psicológica dos torcedores, mas também comprometendo a imagem do país no cenário internacional.

Sabe-se que a violência nos estádios compromete a ordem pública, causando tumultos e confrontos que extrapolam os limites do ambiente esportivo. A ocorrência frequente de agressões físicas, verbais e atos de vandalismo prejudica a segurança dos espectadores, desencorajando a participação nas atividades esportivas e comprometendo o direito ao lazer de forma saudável. Isso sem falar que a incidência de violência nos estádios reflete negativamente na imagem do Brasil perante a comunidade internacional. A reputação do país como anfitrião de eventos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

esportivos e turísticos é comprometida, afastando investimentos e prejudicando a capacidade de atrair eventos de grande porte.

Além disso, a violência nos estádios afasta famílias e crianças, criando um ambiente pouco propício para o convívio familiar. Nesse sentido, a implementação de medidas eficazes para combater a violência contribuirá para a criação de espaços mais seguros, incentivando a participação de todas as faixas etárias nos eventos esportivos.

Por essas razões, o presente projeto articula de forma clara a responsabilidade dos clubes e organizadores de eventos esportivos na prevenção da violência articulado com os órgãos de justiça e segurança pública. Nosso intuito é que as entidades responsáveis pela administração das arenas consigam impedir o acesso dessas pessoas dando efetividade às penalidades impostas na Lei Geral do Esporte, sobretudo a que está prevista no §2º do Artigo 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Saulo Pedroso
PSD/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-14;14597
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

PROJETO DE LEI N.º 488, DE 2024
(Do Sr. Fernando Monteiro)

Estabelece medidas para o combate à violência dentro e fora dos estádios de futebol, promovendo a segurança e o bem-estar dos torcedores, bem como a responsabilização de infratores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6090/2023.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 6090/2023 PARA DETERMINAR QUE A CFT DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO E A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.

(ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CSPCCO, CESPO, CFT MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD.)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Fernando Monteiro)

Estabelece medidas para o combate à violência dentro e fora dos estádios de futebol, promovendo a segurança e o bem-estar dos torcedores, bem como a responsabilização de infratores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras dentro e fora de todos os estádios que sediem partidas de futebol profissional no território nacional, para identificação e controle de infratores envolvidos em atos de violência.

§1º As forças policiais deverão ter acesso às imagens geradas por esses sistemas para realizar a varredura virtual à procura de torcedores com histórico de envolvimento em brigas ou distúrbios, facilitando a atuação discreta das forças de segurança.

§2º Será designado um oficial de polícia para cada clube profissional, responsável por estudar o comportamento dos torcedores e informar às autoridades sobre indivíduos potencialmente perigosos.

Art. 2º Fica proibida a associação de clubes de futebol com torcidas organizadas que fomentem ou participem de atos de violência.

Parágrafo único. Caso o clube opte por se associar ou permitir a entrada de uma torcida organizada nos estádios de futebol, estará assumindo o risco de possíveis atos infracionais cometidos por esses torcedores, e ficará sujeito a receber penalidades desportivas.

Art. 3º Fica assegurado ao torcedor o direito a manifestação e a torcida pelo seu clube, podendo comparecer aos jogos com camisas, bandeiras e demais adereços que façam alusão ao seu clube de coração.

Art. 4º As entidades organizadoras dos campeonatos deverão assegurar que todos os estádios disponham de serviço de segurança eletrônica, complementando as medidas de monitoramento visual.



Art. 5º O acesso aos estádios para assistir a partidas de futebol será condicionado ao cadastramento biométrico de todos os torcedores, assegurando a identificação efetiva e prevenindo a violência.

§1º O cadastro de que trata o caput poderá utilizar os dados biométricos para emissão da Identificação Civil Nacional - ICN.

§2º Torcedores menores de doze anos não precisarão do cadastro biométrico para assistir aos jogos.

Art. 6º Será criado um Fundo de Combate à Violência dentro e fora dos Estádios, financiado pelos clubes que participam do campeonato e pelas federações de futebol.

Parágrafo único. Os clubes deverão destinar espaços em seus uniformes para campanhas de conscientização.

Art. 7º Torcedores que forem detidos por envolvimento em atos de violência nos estádios estarão sujeitos a Ordens de Banimento do Futebol (OBF), com afastamento de três a dez anos dos estádios, devendo comparecer a uma delegacia durante os jogos de seus times.

Parágrafo único. Em caso de jogos fora do território nacional, será exigida a entrega de passaporte cinco dias antes da partida.

Art. 8º Os infratores que descumprirem as medidas estabelecidas neste projeto serão penalizados com a perda de todos os benefícios assistenciais oferecidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, além das sanções penais aplicáveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa à adoção de medidas eficazes para combater a violência nos estádios de futebol, inspirando-se em modelos internacionais bem-sucedidos e introduzindo inovações necessárias à realidade brasileira. A segurança dos torcedores, a integridade dos eventos esportivos e o respeito mútuo entre os apaixonados pelo futebol são prioridades que exigem ação legislativa imediata. A efetiva aplicação das leis, acompanhada de um trabalho de inteligência e o envolvimento ativo dos clubes e da sociedade, são fundamentais para erradicar a violência e garantir que o futebol continue sendo uma fonte de alegria e união para o povo brasileiro.

Partiu-se, para tanto, da experiência do futebol inglês, no qual foram instalados sistemas de monitoramento por câmeras no estádio e nos seus arredores. Com esse aparato, a polícia pode fazer uma varredura virtual à



procura dos infratores. Assim, o embate entre policiais e falsos torcedores foi substituído pelo trabalho discreto de inteligência. Há, inclusive, um oficial escalado para estudar o comportamento dos torcedores de cada clube profissional inglês. Ele informa à polícia a identidade daqueles potencialmente mais perigosos.

Nos anos de 2012 e 2013, na Inglaterra houve 2.456 prisões de torcedores e a maioria dessas detenções resultou em Ordens de Banimento do Futebol (OBF). Portanto, o cumprimento das penalidades é essencial para a manutenção da paz em dias de jogos. Para garantir o cumprimento da pena, o projeto prevê que ele tem de ficar em uma delegacia durante a partida de seu time.

O projeto prevê ainda a extinção do fomento à torcida organizada pelos clubes, que fomentem ou participem de atos de violência. Além disso, as autoridades organizadoras dos campeonatos devem envidar esforços para que todos os estádios disponham de serviço de segurança eletrônica. É previsto ainda a criação de um Fundo de combate à violência, custeado pelos clubes e federações envolvidos nos campeonatos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Fernando Monteiro
Progressistas/PE



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023

Apensado: PL nº 488/2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

Autor: Deputado SAULO PEDROSO

Relator: Deputado DR. ALLAN GARCÊS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, de autoria do nobre Deputado SAULO PEDROSO, visa, nos termos da sua ementa, a melhorar a segurança nos estádios e arenas desportivas.

Em sua justificação, o Autor considera que a “crescente incidência de episódios violentos nos estádios esportivos brasileiros tem se tornado uma preocupação de ordem pública, ameaçando não apenas a integridade física e psicológica dos torcedores, mas também comprometendo a imagem do país no cenário internacional”.

Acrescenta que a “ocorrência frequente de agressões físicas, verbais e atos de vandalismo prejudica a segurança dos espectadores, desencorajando a participação nas atividades esportivas e comprometendo o direito ao lazer de forma saudável”, além de se refletir “negativamente na imagem do Brasil perante a comunidade internacional”, comprometendo a “reputação do país como anfitrião de eventos esportivos e turísticos”, afora afastar famílias e crianças.

Por essas razões, apresenta o projeto de lei em pauta para articular de forma clara a responsabilidade dos clubes e organizadores de eventos esportivos na prevenção da violência junto com os órgãos da Justiça e



da segurança pública, de modo que as entidades responsáveis pela administração das arenas consigam impedir o acesso de desordeiros, “dando efetividade às penalidades impostas na Lei Geral do Esporte, sobretudo a que está prevista no § 2º do Artigo 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023”.

Apresentado em 19 de dezembro de 2023, o Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, foi distribuído, em 06 de fevereiro de 2024, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); à Comissão de Esporte (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Em 12 de março de 2024, por despacho da Mesa Diretora, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 488, de 2024, de autoria do nobre Deputado FERNANDO MONTEIRO que, nos termos da sua ementa, visa a estabelecer medidas para o combate à violência dentro e fora dos estádios de futebol, promovendo a segurança e o bem-estar dos torcedores, bem como a responsabilização de infratores.

Também, nessa data, por revisão do despacho inicialmente aposto à proposição principal, foi determinado que a Comissão de Finanças e Tributação deveria ser incluída na distribuição para se manifestar sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária da matéria (mérito e art. 54, RICD).

Nesta Comissão Permanente, aberto, a partir de 14 de março de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 27 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, e do seu apensado vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito ao combate à violência rural e urbana na forma do disposto na alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Da análise de ambas as proposições, há de se concluir pelo inegável mérito delas, que buscam, cada uma a seu modo, coibir os atos de violência em praças desportivas.

O Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, apresenta-se com uma visão mais geral, independente da modalidade desportiva, enquanto o Projeto de Lei nº 488, de 2024, apresenta dispositivos voltados especificamente para o futebol.

Como ambos merecem prosperar, em Substitutivo que ora é apresentado, uma vez incorporadas as alterações trazidas pela proposição principal, o apensado foi incluído como uma Seção III – Disposições Específicas ao Futebol, ao Capítulo V – Dos Crimes contra a Integridade e a Paz no Esporte.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 488, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023
(e ao PL nº 488/2024, apensado)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

Art. 2º O art. 143 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.143.....
.....

§ 5º É vedada a venda de ingresso às pessoas condenadas conforme § 2º do art. 201 da presente Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.148.....
.....

§ 2º Os torcedores condenados conforme o disposto no § 2º do art. 201 serão cadastrados no sistema de identificação biométrica dos espectadores para o bloqueio de acesso à arena; § 3º No caso de identificação de torcedores impedidos

Apresentação: 08/05/2024 17:08:29.320 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6090/2023
PRL n.1



de frequentar o estádio prevista no § 2º, as autoridades policiais deverão ser imediatamente notificadas.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 201-A:

“Art. 201-A. Fica instituída Lista Unificada de Torcedores Banidos de Frequentar Estádios e Arenas Esportivas.

§ 1º O Poder Público definirá em regulamento o órgão responsável pela criação e atualização dos dados da lista de que trata o *caput*, em razão de condenação prevista no § 2º do art. 201.

§ 2º Constarão da Lista somente os dados indispensáveis para identificação de pessoas impedidas de frequentar estádios e para produzir os efeitos previstos nos art. 143 e 148.

§ 3º O Poder Público disponibilizará aos organizadores de eventos esportivos, antes do início da venda de ingressos, a Lista a que se refere o *caput*.

§ 4º As Entidades Organizadoras de eventos esportivos que tiverem acesso à Lista de que trata o *caput* somente poderão utilizá-la para a finalidade prevista nos arts. 143 e 148 desta Lei observado o disposto no § 2º do art. 4º da Lei 13.709 de 2018.” (NR)

Art. 5º O Capítulo V da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III, composta pelos arts. 201-B a 201-I:

“CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO
ESPORTE

.....
Seção III
Disposições Específicas ao Futebol



Art. 201-B. Fica determinada a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras dentro e fora de todos os estádios que sediem partidas de futebol profissional no território nacional, para identificação e controle de infratores envolvidos em atos de violência.

§ 1º As forças policiais deverão ter acesso às imagens geradas por esses sistemas para realizar a varredura virtual à procura de torcedores com histórico de envolvimento em brigas ou distúrbios, facilitando a atuação discreta das forças de segurança.

§ 2º Será designado um oficial de polícia para cada clube profissional, responsável por estudar o comportamento dos torcedores e informar às autoridades sobre indivíduos potencialmente perigosos.

Art. 201-C. Fica proibida a associação de clubes de futebol com torcidas organizadas que fomentem ou participem de atos de violência.

Parágrafo único. Caso o clube opte por se associar ou permitir a entrada de uma torcida organizada nos estádios de futebol, estará assumindo o risco de possíveis atos infracionais cometidos por esses torcedores, e ficará sujeito a receber penalidades desportivas.

Art. 201-D. Fica assegurado ao torcedor o direito a manifestação e a torcida pelo seu clube, podendo comparecer aos jogos com camisas, bandeiras e demais adereços que façam alusão ao seu clube de coração.

Art. 201-E. As entidades organizadoras dos campeonatos deverão assegurar que todos os estádios disponham de serviço de segurança eletrônica, complementando as medidas de monitoramento visual.

Art. 201-F. O acesso aos estádios para assistir a partidas de futebol será condicionado ao cadastramento biométrico de



todos os torcedores, assegurando a identificação efetiva e prevenindo a violência.

§ 1º O cadastro de que trata o caput poderá utilizar os dados biométricos para emissão da Identificação Civil Nacional - ICN.

§ 2º Torcedores menores de doze anos não precisarão do cadastro biométrico para assistir aos jogos.

Art. 201-G. Será criado um Fundo de Combate à Violência dentro e fora dos Estádios, financiado pelos clubes que participam do campeonato e pelas federações de futebol.

Parágrafo único. Os clubes deverão destinar espaços em seus uniformes para campanhas de conscientização.

Art. 201-H. Torcedores que forem detidos por envolvimento em atos de violência nos estádios estarão sujeitos a Ordens de Banimento do Futebol (OBF), com afastamento de três a dez anos dos estádios, devendo comparecer a uma delegacia durante os jogos de seus times.

Parágrafo único. Em caso de jogos fora do território nacional, será exigida a entrega de passaporte cinco dias antes da partida.

Art. 201-I. Os infratores que descumprirem as medidas estabelecidas neste projeto serão penalizados com a perda de todos os benefícios assistenciais oferecidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, além das sanções penais aplicáveis.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS
Relator





**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

**EMENDA DE COMISSÃO SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023**

Suprima-se o art. 201-B e seus parágrafos, acrescido na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, pelo art. 5º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.090, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como pretensão suprimir três dispositivos a serem acrescidos na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte, os quais tratam do monitoramento nas instalações e no entorno de estádios que sediem partidas de futebol profissional.

Nesse sentido, o primeiro dispositivo (caput do art. 201-B) visa determinar a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras dentro e fora de todos os estádios que sediem partidas de futebol profissional no território brasileiro, com a finalidade de identificar e controlar infratores envolvidos em atos de violência.

Contudo, essa previsão já é disposta na Lei Geral do Esporte em seu art. 148, a mencionar:

Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.



Assim, acreditamos que o dispositivo mencionado seja mais proporcional em atender as diretrizes envolvendo a segurança pública do que o caput do art. 201-B do Substitutivo apresentado pelo relator, o qual seria certamente inviável de ser cumprido a nível brasileiro, considerando o grande número de clubes profissionais sem viabilidade financeira para promover essa adaptação em seus estádios.

Justamente por isso que o legislador definiu no art. 148 da Lei Geral do Esporte a delimitação em exigir sistemas de monitoramento eletrônico para estádios e arenas esportivas com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas e deu um prazo de 2 anos para a implementação.

O segundo dispositivo é o parágrafo primeiro do art. 201-B, o qual trata do acesso às imagens que seriam produzidas com base no sistema de monitoramento do caput, devendo ser revogado também, pois é uma extensão do caput e já há o respectivo tratamento das imagens geradas nos ambientes esportivos pela Lei Geral do Esporte.

Por fim, o terceiro dispositivo trata do parágrafo segundo do art. 201-B, que determina a designação de um oficial de polícia responsável pelo estudo do comportamento dos torcedores de cada clube profissional, informando às autoridades sobre os indivíduos potencialmente perigosos.

Acerca dessas investigações, não identificamos viabilidade e concretude na sua execução no meio esportivo, principalmente pelo fato das Polícias Militares e Ministério Público nos Estados já contarem com estruturas que acompanham e realizam levantamentos sobre possíveis conflitos e atos de violência envolvendo torcedores.

Com isso, a inovação legislativa em questão pode reduzir essa capacidade de investigação, acompanhamento e prevenção pelos órgãos de segurança pública e pelo Ministério Público.

Dessa forma, apresentamos esta emenda com a finalidade de colaborar com o relator na elaboração do texto da proposição em análise na Comissão e consumir uma alteração legislativa que aperfeiçoe a segurança nos estádios e arenas esportivas.

Sala da Comissão, em de maio de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG





**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

**EMENDA DE COMISSÃO SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023**

Suprima-se o art. 201-G e seu parágrafo único, acrescido na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, pelo art. 5º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.090, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como pretensão suprimir dois dispositivos a serem acrescentados na Lei Geral do Esporte, os quais tratam da criação de um Fundo de Combate à Violência dentro e fora dos Estádios e outro que trata da destinação de espaços nos uniformes dos clubes para campanhas de conscientização.

Primeiramente, quanto ao fundo de combate à violência, acreditamos que essa matéria seja mais bem tratada no âmbito dos clubes com as entidades organizadoras dos campeonatos, como as federações e a própria Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Inclusive, a CBF mantém acordo de cooperação e medidas de integração com o Ministério do Esporte e da Justiça para implantação de projetos de combate à violência nos estádios, como o Projeto Estádio Seguro.

Ainda mencionando ações concretas da CBF, o seu Regulamento Geral de Competições tem a previsão de que os clubes serão responsabilizados por qualquer conduta imprópria do seu respectivo grupo de torcedores, o que abarca os eventos esportivos realizados em estádios.



Portanto, não vislumbramos viabilidade para instituir um novo fundo abrangendo a temática esportiva diante de ações e cooperações concretas já existentes não apenas pelas federações e confederações brasileiras, mas também pelos próprios clubes profissionais.

No mesmo sentido, não é viável obrigar os clubes a destinarem espaços em seus uniformes, que são produtos de mercado, para que veiculem campanhas de conscientização, as quais inclusive já são realizadas e em grande dimensão publicitária pelas equipes esportivas.

Obrigar os clubes profissionais a destinarem espaços em suas camisas para campanhas de conscientização pode gerar um efeito contrário ao pretendido e até desestimular atos abrangentes de publicidade nesse meio.

Por outro lado, é mais adequado manter a autonomia dos clubes profissionais quanto aos espaços para patrocinadores e até mesmo campanhas nos uniformes, como as recorrentes envolvendo o combate ao racismo e as comemorativas, a exemplo do Dia das Mães.

Dessa forma, apresentamos esta emenda com a finalidade de colaborar com o relator na elaboração do texto da proposição em análise na Comissão e consumir uma alteração legislativa que aperfeiçoe a segurança nos estádios e arenas esportivas, considerando ainda os princípios fundamentais do esporte que norteiam a Lei Geral do Esporte.

Sala da Comissão, em de maio de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Apresentação: 10/05/2024 16:38:35.567 - CSPCCO
ESB 2/2024 CSPCCO => PL 6090/2023
ESB n.2/2024





**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

**EMENDA DE COMISSÃO SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023**

Suprima-se o art. 201-E, acrescentado na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, pelo art. 5º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.090, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como pretensão suprimir dispositivo a ser acrescentado na Lei Geral do Esporte para determinar que as entidades organizadoras dos campeonatos assegurem que todos os estádios disponham de serviço de segurança eletrônica de maneira complementar as medidas de monitoramento visual.

Contudo, já há previsão de controle e fiscalização do acesso do público a estádios e arenas esportivas no art. 148 da Lei Geral do Esporte, a mencionar:

Art. 148. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

Assim, acreditamos que o dispositivo mencionado seja mais proporcional em atender as diretrizes envolvendo a segurança pública do que o art. 201-E do Substitutivo apresentado pelo relator, o qual seria certamente



também seria inviável de ser cumprido a nível brasileiro, considerando o grande número de clubes profissionais sem viabilidade financeira para promover essa adaptação em seus estádios, somado a determinação para que as entidades organizadoras dos campeonatos realizem essa fiscalização e garantam a existência dos serviços de segurança eletrônica nos estádios e arenas esportivas.

De maneira proporcional e justamente por isso que o legislador definiu no art. 148 da Lei Geral do Esporte a fixação em exigir sistemas de monitoramento eletrônico para estádios e arenas esportivas com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas e deu um prazo de 2 anos para a implementação.

Dessa forma, apresentamos esta emenda com a finalidade de colaborar com o relator na elaboração do texto da proposição em análise na Comissão e consumir uma alteração legislativa que aperfeiçoe a segurança nos estádios e arenas esportivas em conformidade com a realidade dos clubes profissionais, os estádios brasileiros e o *animus* da Lei Geral do Esporte.

Sala da Comissão, em de maio de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG





**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

**EMENDA DE COMISSÃO SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO
APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023**

Suprima-se o art. 201-F e seus parágrafos, acrescido na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, pelo art. 5º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.090, de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como pretensão suprimir dispositivos a serem acrescidos na Lei Geral do Esporte para exigir que todos torcedores façam cadastro biométrico para que possam acessar e assistir partidas de futebol.

Diante do teor dos dispositivos que se pretende suprimir do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, consideramos que a matéria já foi tratada razoavelmente pelo art. 158 da Lei Geral do Esporte, o qual traz mais de dez condicionantes para o acesso e permanência de torcedores em recintos esportivos.

As condicionantes mencionadas trazem segurança tanto para os torcedores quanto possibilitam a devida harmonia no andamento dos eventos esportivos, colaborando inclusive com a segurança e a prevenção de atos violentos.

Dessa forma, não vislumbramos razoabilidade, concretude e viabilidade para exigir que todos os torcedores realizem cadastramento biométrico para acessarem os estádios e assistirem a jogos.



Isso inclusive afeta os próprios direitos do espectador e os princípios fundamentais do esporte, dispostos na Lei Geral do Esporte, especificamente o princípio da democratização, liberdade e participação.

Dessa forma, apresentamos esta emenda com a finalidade de colaborar com o relator na elaboração do texto da proposição em análise na Comissão e consumir uma alteração legislativa que aperfeiçoe a segurança nos estádios e arenas esportivas, em consonância com os princípios fundamentais do esporte que norteiam a Lei Geral do Esporte.

Sala da Comissão, em de maio de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023
(PL nº 488/2024, apensado)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho
de 2023, que institui a Lei Geral do
Esporte, a fim de melhorar a segurança
nos estádios e arenas esportivas.

Autor: SAULO PEDROSO (PSD-SP)

Relator: Dr. ALLAN GARCÊS (PP-MA)

**PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO
SUBSTITUTIVO**

I – RELATÓRIO

No prazo regimental foram apresentadas, pelo nobre
Deputado JUNIO AMARAL (PL-MG), quatro emendas ao
substitutivo protocolado nesta Comissão.

Todas as emendas são supressivas de textos do
substitutivo. Com o intuito de facilitar a compreensão das
propostas constantes das emendas, elaboramos o quadro
abaixo:

TEXTO SUBSTITUTIVO	DO	TEXTO DA SUPRESSIVA	EMENDA
Art. 201-B. Fica determinada a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras dentro e fora de todos os estádios que sediem partidas de futebol profissional no território nacional, para identificação		Emenda n.º 01/2024 Suprimir	





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e controle de infratores envolvidos em atos de violência. § 1º As forças policiais deverão ter acesso às imagens geradas por esses sistemas para realizar a varredura virtual à procura de torcedores com histórico de envolvimento em brigas ou distúrbios, facilitando a atuação discreta das forças de segurança. § 2º Será designado um oficial de polícia para cada clube profissional, responsável por estudar o comportamento dos torcedores e informar às autoridades sobre indivíduos potencialmente perigosos	
Art. 201-E. As entidades organizadoras dos campeonatos deverão assegurar que todos os estádios disponham de serviço de segurança eletrônica, complementando as medidas de monitoramento visual.	Emenda nº 03/2024 Suprimir
Art. 201-F. O acesso aos estádios para assistir a partidas de futebol será condicionado ao cadastramento biométrico de todos os torcedores, assegurando a identificação efetiva e prevenindo a	Emenda n.º 04/2024 Suprimir





CÂMARA DOS DEPUTADOS

violência. § 1º O cadastro de que trata o caput poderá utilizar os dados biométricos para emissão da Identificação Civil Nacional - ICN. § 2º Torcedores menores de doze anos não precisarão do cadastro biométrico para assistir aos jogos.	
Art. 201-G. Será criado um Fundo de Combate à Violência dentro e fora dos Estádios, financiado pelos clubes que participam do campeonato e pelas federações de futebol. Parágrafo único. Os clubes deverão destinar espaços em seus uniformes para campanhas de conscientização	Emenda n.º 02/2024 Suprimir

É o relatório.

II – MÉRITO

A emenda de n.º 01 pretende suprimir o art. 201-B e seus parágrafos, acrescido na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, pelo art. 5º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.090, de 2023.

Os dispositivos visam determinar a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras dentro e fora dos estádios que sediem partidas de futebol profissional no território brasileiro, com a finalidade de identificar e controlar infratores envolvidos em atos de violência.

O nobre autor das emendas justifica o seu pleito no sentido de que a previsão já é disposta na Lei Geral do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esporte em seu art. 148, ao mencionar: "o controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores..."

Ocorre que o texto do projeto de lei possui escopo maior do que o limite estabelecido na legislação atual, ou seja, de arenas esportivas com capacidade superior a vinte mil pessoas. Pela redação dos projetos de lei, todas as arenas deverão instalar sistemas de monitoramento por câmeras, independentemente de sua capacidade.

É que o sistema de câmeras tem demonstrado um alto poder de cooperação com os agentes de segurança pública, tanto preventivo, quanto na solução de crimes violentos praticados por torcedores, e merece ter seu escopo de abrangência ampliado.

Desta forma, por entender que a supressão do art. 201-B, conforme proposta, contraria o objetivo principal do projeto de lei, rejeitamos a emenda de nº 01/2024.

A seu turno, a Emenda de nº 2/2024 pretende suprimir o art. 201-G e seu parágrafo único, acrescido na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, pelo art. 5º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.090, de 2023.

Referido dispositivo cria um Fundo de Combate à Violência dentro e fora dos Estádios, financiado pelos clubes que participem do campeonato e pelas federações de futebol. Institui, ainda, que os clubes deverão destinar espaços em seus uniformes para campanhas de conscientização.

Entendemos que a criação Fundo ajudará no combate à violência, notadamente porque os crimes praticados nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

arenas esportivas têm aumentado e merecem tratamento, na forma proposta pelos projetos de lei ora analisados.

Veja-se que, segundo consta do relatório produzido pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol, houve um crescimento de 70% nos casos de racismo nos estádios.¹

De forma que o investimento em tecnologia e inovação para auxiliar no combate à criminalidade deve ser um dever de todos aqueles que militam no meio esportivo.

A destinação de espaço nas camisas dos uniformes para campanhas de conscientização também parece razoável e no meu entender merece permanecer no texto.

Desta forma, por entender que a supressão do art. 201-G colocaria em risco o objetivo principal e a sustentação financeira do projeto, rejeitamos a emenda de nº 02/2024.

De outro lado, entendo que é o caso de acatarmos as emendas n.ºs 03 e 04/2024, pois a exigência de instalação de um serviço de segurança eletrônica complementar e a imposição do cadastramento biométrico para acesso aos estádios mostram-se impróprias e poderiam prejudicar a entrada dos torcedores em grandes jogos.

Pelas razões acima expostas e pela oportunidade de aprimorarmos nosso parecer acerca da matéria no âmbito desta Comissão técnica, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.090, de 2023, bem como dos PL nº 488, de 2024, apensado, acolhendo as emendas supressivas nºs 3 e 4, rejeitando as emendas supressivas de nºs 1 e 2, apresentadas ao Substitutivo anteriormente encaminhado em 08/5/2024, o que, ora fazemos, mediante a apresentação do segundo Substitutivo anexo.

¹ <https://ge.globo.com/pe/futebol/noticia/crimes-discriminatorias-crescem-em-70percent-nos-estadios-de-futebol-do-brasil-aponta-novo-levantamento.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É como voto.

Sala da Comissão, 03 de junho de 2024.

Dr. Allan Garcês (PP-MA)

Relator

Apresentação: 06/06/2024 12:42:35.990 - CSPCCO
PES 2 CSPCCO => PL 6090/2023

PES n.2



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE
2023

(e ao PL nº 488/2024, apensado)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho
de 2023, que institui a Lei Geral do
Esporte, a fim de melhorar a segurança
nos estádios e arenas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho
de 2023, que dispõe sobre a Lei Geral do Esporte, a fim de
melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

Art. 2º O art. 143 da Lei nº 14.597, de 14 de junho
de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.143.....
.....
.....

§ 5º É vedada a venda de ingresso às pessoas
condenadas conforme § 2º do art. 201 da presente
Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho
de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e
3º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art.148.....
.....
.....

§ 2º Os torcedores condenados conforme o disposto
no § 2º do art. 201 serão cadastrados no sistema de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

identificação biométrica dos espectadores para o bloqueio de acesso à arena;

§ 3º No caso de identificação de torcedores impedidos de frequentar o estádio prevista no § 2º, as autoridades policiais deverão ser imediatamente notificadas." (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 201-A:

"Art. 201-A. Fica instituída Lista Unificada de Torcedores Banidos de Frequentar Estádios e Arenas Esportivas.

§ 1º O Poder Público definirá em regulamento o órgão responsável pela criação e atualização dos dados da lista de que trata o caput, em razão de condenação prevista no § 2º do art. 201.

§ 2º Constarão da Lista somente os dados indispensáveis para identificação de pessoas impedidas de frequentar estádios e para produzir os efeitos previstos nos arts. 143 e 148.

§ 3º O Poder Público disponibilizará aos organizadores de eventos esportivos, antes do início da venda de ingressos, a Lista a que se refere o caput.

§ 4º As Entidades Organizadoras de eventos esportivos que tiverem acesso à Lista de que trata o caput somente poderão utilizá-la para a finalidade prevista nos arts. 143 e 148 desta Lei observado o disposto no § 2º do art. 4º da Lei 13.709 de 2018." (NR)

Art. 5º O Capítulo V da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III, composta pelos arts. 201-B a 201-G:

"CAPÍTULO V





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO ESPORTE

.....

Seção III

Disposições Específicas ao Futebol

Art. 201-B. Fica determinada a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras dentro e fora de todos os estádios que sediem partidas de futebol profissional no território nacional, para identificação e controle de infratores envolvidos em atos de violência.

§ 1º As forças policiais deverão ter acesso às imagens geradas por esses sistemas para realizar a varredura virtual à procura de torcedores com histórico de envolvimento em brigas ou distúrbios, facilitando a atuação discreta das forças de segurança.

§ 2º Será designado um oficial de polícia para cada clube profissional, responsável por estudar o comportamento dos torcedores e informar às autoridades sobre indivíduos potencialmente perigosos.

Art. 201-C. Fica proibida a associação de clubes de futebol com torcidas organizadas que fomentem ou participem de atos de violência.

Parágrafo único. Caso o clube opte por se associar ou permitir a entrada de uma torcida organizada nos estádios de futebol, estará assumindo o risco de possíveis atos infracionais cometidos por esses torcedores, e ficará sujeito a receber penalidades desportivas.

Art. 201-D. Fica assegurado ao torcedor o direito a manifestação e a torcida pelo seu clube, podendo comparecer aos jogos com camisas, bandeiras e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

demais adereços que façam alusão ao seu clube de coração.

Art. 201-E. Será criado um Fundo de Combate à Violência dentro e fora dos Estádios, financiado pelos clubes que participam do campeonato e pelas federações de futebol. Parágrafo único. Os clubes deverão destinar espaços em seus uniformes para campanhas de conscientização.

Art. 201-F. Torcedores que forem detidos por envolvimento em atos de violência nos estádios estarão sujeitos a Ordens de Banimento do Futebol (OBF), com afastamento de três a dez anos dos estádios, devendo comparecer a uma delegacia durante os jogos de seus times. Parágrafo único. Em caso de jogos fora do território nacional, será exigida a entrega de passaporte cinco dias antes da partida.

Art. 201-G. Os infratores que descumprirem as medidas estabelecidas neste projeto serão penalizados com a perda de todos os benefícios assistenciais oferecidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, além das sanções penais aplicáveis." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 6.090/2023, e do PL 488/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Katarina, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, General Girão, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 6.090 DE 2023
(e ao PL nº 488/2024, apensado)**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

Art. 2º O art. 143 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.143.....
.....

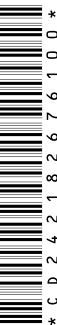
§ 5º É vedada a venda de ingresso às pessoas condenadas conforme § 2º do art. 201 da presente Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art.148.....
.....

§ 2º Os torcedores condenados conforme o disposto no § 2º do art. 201 serão cadastrados no sistema de identificação biométrica dos espectadores para o bloqueio de acesso à arena;

§ 3º No caso de identificação de torcedores impedidos de frequentar o estádio prevista no § 2º, as autoridades policiais deverão ser imediatamente notificadas.” (NR)





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 4º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 201-A:

“Art. 201-A. Fica instituída Lista Unificada de Torcedores Banidos de Frequentar Estádios e Arenas Esportivas.

§ 1º O Poder Público definirá em regulamento o órgão responsável pela criação e atualização dos dados da lista de que trata o caput, em razão de condenação prevista no § 2º do art. 201.

§ 2º Constarão da Lista somente os dados indispensáveis para identificação de pessoas impedidas de frequentar estádios e para produzir os efeitos previstos nos art. 143 e 148.

§ 3º O Poder Público disponibilizará aos organizadores de eventos esportivos, antes do início da venda de ingressos, a Lista a que se refere o caput.

§ 4º As Entidades Organizadoras de eventos esportivos que tiverem acesso à Lista de que trata o caput somente poderão utilizá-la para a finalidade prevista nos arts. 143 e 148 desta Lei observado o disposto no § 2º do art. 4º da Lei 13.709 de 2018.”
(NR)

Art. 5º O Capítulo V da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III, composta pelos arts. 201-B a 201-G:

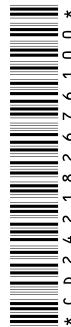
CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE E A PAZ NO ESPORTE

.....

Seção III

Disposições Específicas ao Futebol





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 201-B. Fica determinada a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras dentro e fora de todos os estádios que sediem partidas de futebol profissional no território nacional, para identificação e controle de infratores envolvidos em atos de violência.

§ 1º As forças policiais deverão ter acesso às imagens geradas por esses sistemas para realizar a varredura virtual à procura de torcedores com histórico de envolvimento em brigas ou distúrbios, facilitando a atuação discreta das forças de segurança.

§ 2º Será designado um oficial de polícia para cada clube profissional, responsável por estudar o comportamento dos torcedores e informar às autoridades sobre indivíduos potencialmente perigosos.

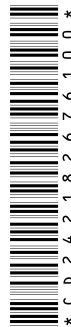
Art. 201-C. Fica proibida a associação de clubes de futebol com torcidas organizadas que fomentem ou participem de atos de violência.

Parágrafo único. Caso o clube opte por se associar ou permitir a entrada de uma torcida organizada nos estádios de futebol, estará assumindo o risco de possíveis atos infracionais cometidos por esses torcedores, e ficará sujeito a receber penalidades desportivas.

Art. 201-D. Fica assegurado ao torcedor o direito a manifestação e a torcida pelo seu clube, podendo comparecer aos jogos com camisas, bandeiras e demais adereços que façam alusão ao seu clube de coração.

Art. 201-E. Será criado um Fundo de Combate à Violência dentro e fora dos Estádios, financiado pelos clubes que participam do campeonato e pelas federações de futebol.

Parágrafo único. Os clubes deverão destinar espaços em seus uniformes para campanhas de conscientização.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 201-F. Torcedores que forem detidos por envolvimento em atos de violência nos estádios estarão sujeitos a Ordens de Banimento do Futebol (OBF), com afastamento de três a dez anos dos estádios, devendo comparecer a uma delegacia durante os jogos de seus times. Parágrafo único. Em caso de jogos fora do território nacional, será exigida a entrega de passaporte cinco dias antes da partida.

Art. 201-G. Os infratores que descumprirem as medidas estabelecidas neste projeto serão penalizados com a perda de todos os benefícios assistenciais oferecidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, além das sanções penais aplicáveis.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.090, DE 2023

Apensado: PL nº 488/2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas.

Autor: Deputado **SAULO PEDROSO**

Relator: Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, principal, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que dispõe sobre a Lei Geral do Esporte, a fim de melhorar a segurança nos estádios e arenas esportivas. Para isso propõe ações para incrementar o grau de efetividade da conversão da pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, estabelecida no §2º do art. 201 da Lei nº 14.597/2023.

Em resumo, a proposta:

- a) proíbe a venda de ingressos às pessoas que tiveram as penas de reclusão convertidas em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva;
- b) determina o cadastro desses torcedores em sistema de identificação biométrica dos espectadores, para bloqueio de acesso à arena;

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br





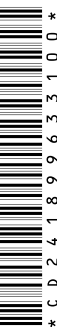
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

- c) determina a imediata notificação das autoridades policiais no caso de identificação de torcedores impedidos de frequentar o estádio;
- d) institui a Lista Unificada de Torcedores Banidos de Frequentar Estádios e Arenas Esportivas e determina sua disponibilização aos organizadores dos eventos esportivos, antes da venda de ingressos.

O Projeto de Lei nº 488, de 2024, apensado, do Sr. Fernando Monteiro, estabelece ações para o combate à violência dentro e fora dos estádios de futebol, tais como:

- a) a instalação de sistemas de monitoramento por câmeras dentro e fora de todos os estádios para identificação e controle de infratores envolvidos em atos de violência.
- b) a disponibilização das imagens geradas por esse sistema de monitoramento às forças policiais para que realizem varredura virtual à procura de torcedores com histórico de envolvimento em brigas ou distúrbios;
- c) a designação de um oficial de polícia para cada clube profissional como responsável por estudar o comportamento dos torcedores e informar às autoridades sobre indivíduos potencialmente perigosos.
- d) a proibição da associação de clubes de futebol com torcidas organizadas que fomentem ou participem de atos de violência;
- e) o direito da torcida de comparecer aos jogos com camisas, bandeiras e demais adereços que façam alusão ao seu clube de coração;
- f) a utilização em todos os estádios de serviço de segurança eletrônica, complementando as medidas de monitoramento visual;
- g) o condicionamento do acesso aos estádios para assistir a partidas de futebol ao cadastramento biométrico de todos os torcedores;
- h) a criação de Fundo de Combate à Violência dentro e fora dos Estádios, financiado pelos clubes que participam do campeonato e pelas federações de futebol;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

- i) a obrigatoriedade de que os clubes deverão destinar espaços em seus uniformes para campanhas de conscientização;
- j) a determinação de que os torcedores que forem detidos por envolvimento em atos de violência nos estádios estarão sujeitos a Ordens de Banimento do Futebol (OBF), com afastamento de três a dez anos dos estádios, devendo comparecer a uma delegacia durante os jogos de seus times.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

Na CSPCCO, ambas as proposições foram aprovadas na forma de Substitutivo apresentado pelo relator da matéria, Deputado Allan Garcêz.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental na Comissão do Esporte.

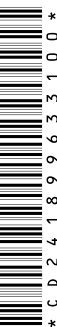
É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições em exame seguem na direção de buscar tornar mais efetivas as medidas de proteção aos torcedores contra atos praticados por vândalos, infratores e causadores de tumulto e violência nos estádios de futebol.

As ações propostas pelo Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, principal, acrescentam mais uma camada de ações para incrementar o grau de efetividade da conversão da pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, estabelecida no §2º do art. 201 da Lei nº 14.597/2023.

Dessa forma, proíbe a venda de ingressos às pessoas que tiveram as penas de reclusão convertidas em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva; determina o cadastro desses torcedores em sistema de identificação biométrica dos espectadores, para bloqueio de acesso à arena; determina a imediata notificação das autoridades policiais no caso de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

identificação de torcedores impedidos de frequentar o estádio; institui a Lista Unificada de Torcedores Banidos de Frequentar Estádios e Arenas Esportivas e determina sua disponibilização aos organizadores dos eventos esportivos, antes da venda de ingressos.

Sob o ponto de vista do mérito desportivo, as medidas combinam-se com as ações em vigor na legislação e não apresentam nenhuma impropriedade em relação às entidades desportivas. Questões referentes à possível invasão de competência no âmbito do Poder Executivo ao determinar a regulamentação da Lista Unificada de Torcedores Banidos de Frequentar Estádios e Arenas Esportivas são da alçada da CCJC.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 488, de 2024, apensado, propõe o monitoramento por câmeras do lado de fora e dentro dos estádios, sem esclarecer a responsabilidade pela instalação das câmeras. Além disso, estabelece uma série de medidas que afrontam a autonomia desportiva estatuída pela Constituição Federal às entidades desportivas, tais como proibir a associação de clubes de futebol com torcidas organizadas que fomentem ou participem de atos de violência, dado que, se ambas forem associações civis com operação regular, elas têm a liberdade para se associar; condiciona o acesso aos estádios ao cadastramento biométrico de todos os torcedores, iniciativa que não está ao alcance financeiro de todas as equipes de futebol profissional; determina a criação de Fundo de Combate à Violência dentro e fora dos Estádios, financiado pelos clubes que participam do campeonato e pelas federações de futebol; determina que os clubes deverão destinar espaços em seus uniformes para campanhas de conscientização; obriga a utilização em todos os estádios de serviço de segurança eletrônica, complementando as medidas de monitoramento visual, também sem atenção à diversidade financeira e estrutural entre os clubes de futebol profissionais, com consequências à saúde financeira das entidades esportivas, com prejuízo para o esporte como um todo.

Com relação ao dispositivo que trata dos itens que os torcedores podem trazer consigo ao ingressar no estádio, a matéria já está acertadamente encaminhada no art. 158 da Lei nº 14.597/2023. Também está adequadamente encaminhada nos art. 201 da referida Lei, o impedimento de comparecimento às proximidades do estádio do torcedor condenado por tumulto, violência ou invasão de áreas privativas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.090, de 2023, do Sr. Saulo Pedroso, e da rejeição do Projeto de Lei nº 488, de 2024, do Sr. Fernando Monteiro, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Relator

Apresentação: 25/11/2024 16:59:27.937 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 6090/2023

PRL n.1

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241899633100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6,090, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6,090/2023, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CSPCCO, e do PL 488/2024, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Chrisóstomo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello e Helena Lima - Vice-Presidentes, Augusto Puppino, Flávia Moraes, Ismael Alexandrino, José Rocha, Luiz Lima, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino, Airton Faleiro, André Figueiredo, Beбето, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Delegado Fabio Costa, Dr. Luiz Ovando, Icaro de Valmir e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO